AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154273 - SP (2017/0227294-7)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ZILMA HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	:	MARCIA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA E MACEDO PINTO - SP368265
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR NÃO VINCULADA A ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que conhecera do Conflito de Competência, instaurado em Ação ajuizada por segurada, perante a Justiça Federal, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

II. Não resta configurada hipótese de aplicação da Súmula 15/STJ ("Compete a justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho"), porquanto ausente a alegação, na petição inicial, de liame entre o benefício requerido pela parte segurada e acidente do trabalho, que não foi, sequer, mencionado, como fundamento do pleito.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada)" (STJ, CC 121.013/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/04/2012). Precedentes.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/11/2022 a 29/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin,

Documento eletrônico VDA34746307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 30/11/2022 17:52:33
Código de Controle do Documento: f463d7a9-0351-4796-ad71-a77062d3f8ca

Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de novembro de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA34746307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 30/11/2022 17:52:33
Código de Controle do Documento: f463d7a9-0351-4796-ad71-a77062d3f8ca

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.273 - SP (2017/0227294-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 27/09/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 25/09/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

> "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, instaurado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e a TERCEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA 3ª REGIÃO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, em ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.
> A demanda foi proposta perante o Juizado Especial Cível da 3ª Região, que julgou procedente o pleito inicial (fls. 118/120e).
> Interposto Recurso Inominado, os autos subiram à Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região - Seção Judiciária Do Estado De São Paulo, que declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 145/146e).
> Remetido o feito ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitou-se o presente Conflito Negativo de Competência, perante esse Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
>
> > 'Trata-se de reexame necessário contra a r. sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo, acrescida de juros moratórios c correção monetária, além de honorários advocatícios de 15% sobre o valor dos atrasados até a sentença.
> > Não houve a interposição de recurso.
> > A D. Procuradoria Geral de Justiça deixou de se manifestar em razão do Ato Normativo n° 354/04 - PGJ - CGMP.
> > É o relatório.
> > Envolve a hipótese dos autos ação previdenciária movida pela obreira alegando que é portadora de traumatismo craniano após acidente de trânsito, que reduz sua capacidade laboral.
> > Não consta dos autos a emissão de CAT e nem houve concessão de benefício na esfera administrativa.
> > Ademais, as sentenças proferidas, tanto na esfera federal (118/120), quanto nos presentes autos (fls. 215/217), julgaram procedente o pedido, sem ter traçado uma linha sequer sobre eventual nexo de causalidade.
> > Outrossim, não há qualquer alegação na exordial de que o acidente

Documento eletrônico VDA34604512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/11/2022 23:02:47
Código de Controle do Documento: 7C110113-46B3-46E0-AA3D-143322A46E86

> de trânsito narrado foi itinere, ou qualquer indício no caderno processual de seu caráter acidentário.
> Em que pese ter a autora dito ao perito que o atropelamento ocorreu no caminho para o trabalho, a mesma não fez referência cm nenhum momento à comprovação do nexo de causalidade, nem mesmo à CAT e o benefício do qual fez requerimento e foi negado (fls. 19) foi feito na modalidade previdenciária, espécie 31.
> Não se pode agora, em razão de uma única informação sem provas constante do laudo, desnaturar a causa de pedir e pedidos da inicial, critérios definidores da competência e que, in casu, são claramente previdenciários.
> Esta a razão pela qual falece competência à Justiça Comum Estadual, e desta Colenda Câmara, para apreciação do apelo.
> Destarte, em se tratando de questão previdenciária, compete à Egrégia Justiça Federal o julgamento do presente recurso, a teor do prescrito no art. 109, I e §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.
> E como ela já declinou de sua competência (fls. 145/146), de rigor que o conflito seja suscitado (ut art. 105, I, 'd' da Constituição Federal).
> Ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supra consignados, anulo de ofício a r. sentença e suscito conflito de competência a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça' (fls. 241/243e).

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do conflito, para declarar competente a Justiça Estadual (fls. 261/264e).
Destaco, inicialmente, prevalecer, nesta Corte, o entendimento de que '**o pedido inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida, esta extraída da interpretação lógico-sistemática da exordial como um todo, e não apenas do capítulo relativo ao 'pedido''** (STJ, REsp 1.104.357/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 05/03/12).
No mesmo sentido:

> 'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA POR SUCESSÃO. QUESTÃO DECIDIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO, NA JUSTIÇA FEDERAL. DISCUTE-SE A INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS, DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, RELATIVAS À RESPONSABILIDADE PELO PASSIVO DE TODA E QUALQUER NATUREZA.
> (...)
> 4. **O STJ possui entendimento de que a competência é definida com amparo na causa petendi e no pedido deduzido na demanda.**
> (...)' (STJ, CC 128.982/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

Documento eletrônico VDA34604512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/11/2022 23:02:47
Código de Controle do Documento: 7C110113-46B3-46E0-AA3D-143322A46E86

PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/12/2013).

'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho.

2. **É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo.**

3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante' (STJ, CC 37.435/SC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 25/02/2004).

No caso concreto, conforme a petição inicial, a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Não alega, porém, como fundamento do pedido, a ocorrência de acidente do trabalho (fls. 43/46e).

Diante desse quadro, não resta configurada hipótese de aplicação da Súmula 15/STJ ('COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITIGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO'), porquanto ausente a alegação, na petição inicial, de liame entre o benefício requerido pela parte segurada e acidente do trabalho, que, repita-se, não foi, sequer, mencionado, como fundamento do pleito.

Ressalto que 'a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). **O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada)'** (STJ, CC 121.013/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA

Documento eletrônico VDA34604512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/11/2022 23:02:47
Código de Controle do Documento: 7C110113-46B3-46E0-AA3D-143322A46E86

SEÇÃO, DJe de 03/04/2012).
Em casos análogos, já decidiu esta Corte:

> 'PREVIDENCIÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. PLEITO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE MENÇÃO A ACIDENTE DE TRABALHO. EXEGESE DO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
> 1. A competência para julgar as demandas em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário deve ser determinada em razão do pedido e da causa de pedir.
> 2. **No caso concreto, não se extrai da petição inicial da subjacente ação qualquer alusão à ocorrência de acidente laboral que, enquanto causa de pedir, estivesse a respaldar o pedido de aposentadoria por invalidez formulado pelo segurado frente ao INSS, cujo contexto desautoriza a tramitação da lide perante a Justiça estadual**.
> 3. A teor do art. 109, I, da CF, compete à Justiça federal o julgamento das 'causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho'.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no CC 144.267/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31/03/2016).

> 'CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CAUSA DE PEDIR QUE REVELA A NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA POSTULAÇÃO, E NÃO ACIDENTÁRIA. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
> **1. Na forma dos precedentes desta Col. Terceira Seção, 'É da competência da Justiça Federal o julgamento de ações objetivando a percepção de benefícios de índole previdenciária, decorrentes de acidentes de outra natureza, que não do trabalho. In casu, não restou comprovada a natureza laboral do acidente sofrido pelo autor.'** (CC 93.303/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/10/2008, DJe 28/10/2008). Ainda no mesmo sentido: CC 62.111/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/3/2007, DJ 26/3/2007, p. 200.

Documento eletrônico VDA34604512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/11/2022 23:02:47
Código de Controle do Documento: 7C110113-46B3-46E0-AA3D-143322A46E86

> 2. Ainda em acordo com a posição sedimentada pelo referido Órgão, 'Inexiste a delegação de competência federal prevista no 109, § 3º, da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal. Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula nº 3/STJ (Precedentes da 1ª e 3ª Seções desta e. Corte Superior).' (CC 95.220/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/9/2008, DJe 1º/10/2008).
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no CC 118.348/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 22/03/2012).

Ante o exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, inciso I, do CPC/2015, conheço do conflito e declaro a competência da Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região - Seção Judiciária Do Estado De São Paulo, o suscitado, em consonância com os precedentes desta Corte a respeito da matéria.
Comunique-se, com cópia desta decisão, aos Juízos suscitante e suscitado, bem como ao Ministério Público Federal, o resultado do presente julgamento" (fls. 269/273).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

> "A decisão, todavia, merece reforma.
> Trata-se de ação ajuizada por Zilma Henrique dos Santos Souza, perante a Justiça Federal, em desfavor do INSS, objetivando a condenação da autarquia ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Às fls. 119/121, a ação foi julgada procedente. Contra a decisão, apelou o INSS, tendo a Turma Recursal reconhecido a incompetência da Justiça Federal para apreciar a causa e determinado a remessa dos autos à Justiça Estadual, onde a ação foi julgada procedente, fls. 216/218. Em recurso de apelação interposto pelo INSS, o TJSP declarou-se incompetente para apreciar o recurso e suscitou o presente conflito de competência, fls. 242/245.
> Embora não haja, na inicial, referência a acidente de trabalho, a própria Autora afirma, em resposta a quesito do laudo pericial de fls. 52, que a sua incapacidade advém de 'atropelamento ocorrido em 31/07/2013, durante ida para o trabalho', fls. 52, o que reflete acidente *in itinere* previsto no artigo 21, IV, 'd', da Lei n.º 8.213/91:
> (...)
> Assim, versando a demanda sobre concessão de benefício acidentário, a competência para processá-la e julgá-la é do Juízo Estadual, uma vez que o art. 109, I, da Constituição Federal confere expressamente à Justiça Estadual a competência para julgar ações decorrentes de acidente de trabalho, independentemente de figurar no polo passivo autarquia federal.
> Além disso, a interpretação correta desse dispositivo quanto à competência para processar e julgar as ações de benefício de acidente do trabalho é no

Documento eletrônico VDA34604512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/11/2022 23:02:47
Código de Controle do Documento: 7C110113-46B3-46E0-AA3D-143322A46E86

> sentido de que a exceção nele prevista determina que cabe à Justiça Estadual não só o julgamento das ações relativas ao acidente de trabalho, mas também daquelas em que se discutam suas consequências. No mesmo sentido, inclusive, é o enunciado da Súmula nº 15 desse STJ.
> (...)
> Não desconheço o entendimento segundo o qual a definição da competência para a causa se estabelece considerando os termos da inicial, e não a sua procedência ou improcedência. Todavia, entendo que, havendo nos autos informação sobre a real natureza da incapacidade, que, no caso, é acidentária, e não previdenciária, não há motivos para determinar o processamento da ação em Juízo absolutamente incompetente para processá-la e julgá-la.
> Registro que o caso dos autos versa sobre competência em razão da matéria e, portanto, absoluta, a qual, por ter natureza de ordem pública, deve ser conhecida pelo Magistrado de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Além disso, a incompetência absoluta do Juízo é causa de nulidade insanável, capaz de retirar a própria validade da decisão judicial proferida" (fls. 277/281e).

Por fim, "requer seja reconsiderada a decisão ora atacada, para que seja determinada a competência da Justiça estadual. Caso assim não entenda Vossa Excelência, requer seja o presente agravo submetido a julgamento pelo Órgão colegiado competente, onde deverá ser conhecido e provido" (fl. 281e).

Feita a intimação (fl. 284e), transcorreu **in albis** o prazo para manifestação (fl. 287e).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA34604512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/11/2022 23:02:47
Código de Controle do Documento: 7C110113-46B3-46E0-AA3D-143322A46E86

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.273 - SP (2017/0227294-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ZILMA HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	:	MARCIA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA E MACEDO PINTO - SP368265
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR NÃO VINCULADA A ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que conhecera do Conflito de Competência, instaurado em Ação ajuizada por segurada, perante a Justiça Federal, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

II. Não resta configurada hipótese de aplicação da Súmula 15/STJ ("Compete a justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho"), porquanto ausente a alegação, na petição inicial, de liame entre o benefício requerido pela parte segurada e acidente do trabalho, que não foi, sequer, mencionado, como fundamento do pleito.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada)" (STJ, CC 121.013/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/04/2012). Precedentes.

IV. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA34604512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/11/2022 23:02:47
Código de Controle do Documento: 7C110113-46B3-46E0-AA3D-143322A46E86

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Trata-se de ação na qual se postula a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (fls. 43/46e), como se vê da petição inicial:

> "A autora requereu, junto à Autarquia Previdenciária, a concesssão e/ou restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e/ou Aposentadoria por Invalidez, que foi indeferido, conforme documento anexo.
> (...)
> 1. Doença/enfermidade (...) S069 - TRAUMATISMO INTRACRANIANO NÃO ESPECIFICADO
> F071 - SÍNDROME PÓS-ENCEFALÍTICA
> (...)
> Afirma a autora que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, porquanto não possui mais condições de exercer seu labor. Caso venha a ser apontada sua total e permanente incapacidade, postula a concessão/conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data de sua efetiva constatação.
> A pretensão da autora vem amparada nos arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91" (fls. 44/45e).

A demanda foi proposta perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, que julgou procedente o pleito inicial (fls. 118/120e).

Interposto Recurso Inominado, os autos subiram à Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 145/146e).

Remetido o feito ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitou-se o presente Conflito Negativo de Competência, perante esse Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

> "Trata-se de reexame necessário contra a r. sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo, acrescida de juros moratórios c correção monetária, além de honorários advocatícios de 15% sobre o valor dos atrasados até a sentença.
> Não houve a interposição de recurso.
> A D. Procuradoria Geral de Justiça deixou de se manifestar em razão do Ato Normativo n° 354/04 - PGJ - CGMP.
> É o relatório.
> Envolve a hipótese dos autos ação previdenciária movida pela obreira

Documento eletrônico VDA34604512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/11/2022 23:02:47
Código de Controle do Documento: 7C110113-46B3-46E0-AA3D-143322A46E86

alegando que é portadora de traumatismo craniano após acidente de trânsito, que reduz sua capacidade laboral.
Não consta dos autos a emissão de CAT e nem houve concessão de benefício na esfera administrativa.
Ademais, as sentenças proferidas, tanto na esfera federal (118/120), quanto nos presentes autos (fls. 215/217), julgaram procedente o pedido, sem ter traçado uma linha sequer sobre eventual nexo de causalidade.
Outrossim, não há qualquer alegação na exordial de que o acidente de trânsito narrado foi itinere, ou qualquer indício no caderno processual de seu caráter acidentário.
Em que pese ter a autora dito ao perito que o atropelamento ocorreu no caminho para o trabalho, a mesma não fez referência cm nenhum momento à comprovação do nexo de causalidade, nem mesmo à CAT e o benefício do qual fez requerimento e foi negado (fls. 19) foi feito na modalidade previdenciária, espécie 31.
Não se pode agora, em razão de uma única informação sem provas constante do laudo, desnaturar a causa de pedir e pedidos da inicial, critérios definidores da competência e que, in casu, são claramente previdenciários.
Esta a razão pela qual falece competência à Justiça Comum Estadual, e desta Colenda Câmara, para apreciação do apelo.
Destarte, em se tratando de questão previdenciária, compete à Egrégia Justiça Federal o julgamento do presente recurso, a teor do prescrito no art. 109, I e §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.
E como ela já declinou de sua competência (fls. 145/146), de rigor que o conflito seja suscitado (ut art. 105, I, 'd' da Constituição Federal).
Ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supra consignados, anulo de ofício a r. sentença e suscito conflito de competência a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça" (fls. 241/243e).

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, assim opinou:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Conflito negativo de competência. Ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal, em desfavor do INSS, objetivando a condenação da autarquia ao restabelecimento de auxílio-doença. Ação julgada procedente. Recurso de apelação do INSS. Decisão declinatória de competência proferida pela Turma Recursal e remessa dos autos à Justiça Estadual, onde a ação foi julgada procedente. Novo recurso de apelação do INSS. Conflito de competência suscitado pelo TJSP. Competência da Justiça Estadual.
Conforme a inicial e os documentos juntados aos autos, o benefício cujo restabelecimento se pleiteia possui natureza acidentária, uma vez que a incapacidade da Autora advém de 'atropelamento ocorrido em 31/07/2013, durante ida para o trabalho', fls. 52, o que reflete acidente in itinere previsto no artigo 21, IV, 'd', da Lei n.º 8.213/91. Competência da Justiça Estadual para apreciar a causa, nos termos do art. 109, I, da CF, que confere

Documento eletrônico VDA34604512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/11/2022 23:02:47
Código de Controle do Documento: 7C110113-46B3-46E0-AA3D-143322A46E86

> expressamente à Justiça Estadual a competência para julgar ações decorrentes de acidente de trabalho, independentemente de figurar no polo passivo autarquia federal. Súmula nº 15 do STJ.
> Conflito que deve ser conhecido, para que seja declarada a competência da Justiça Estadual" (fls. 261/262e).

Inicialmente, importa consignar que "o pedido inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida, esta extraída da interpretação lógico-sistemática da exordial como um todo, e não apenas do capítulo relativo ao 'pedido'" (STJ, REsp 1.104.357/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 05/03/2012).

No mesmo sentido:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA POR SUCESSÃO. QUESTÃO DECIDIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO, NA JUSTIÇA FEDERAL. DISCUTE-SE A INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS, DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, RELATIVAS À RESPONSABILIDADE PELO PASSIVO DE TODA E QUALQUER NATUREZA.
> (...)
> 4. **O STJ possui entendimento de que a competência é definida com amparo na causa petendi e no pedido deduzido na demanda.**
> 5. A análise da petição inicial do feito distribuído à Justiça Federal evidencia que a pretensão da suscitante é direcionada exclusivamente contra a União, e tem por origem sua suposta resistência em cumprir cláusula específica que contém a seguinte redação: 'As obrigações trabalhistas da RFFSA para com seus empregados transferidos para a CONCESSIONÁRIA, relativas ao período anterior à data da transferência de cada contrato de trabalho, sejam ou não objeto de reclamação judicial, continuarão de responsabilidade da RFFSA. Esta regra não abrange as obrigações relativas ao décimo-terceiro salário e as férias, parcial ou totalmente adquiridos até a data da transferência do contrato de trabalho, que serão de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, por força da sucessão trabalhista'.
> (...)" (STJ, CC 128.982/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/12/2013).

> "PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
> 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do

Documento eletrônico VDA34604512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/11/2022 23:02:47
Código de Controle do Documento: 7C110113-46B3-46E0-AA3D-143322A46E86

> reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho.
> 2. **É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo.**
> 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante" (STJ, CC 37.435/SC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Rel. p/ acórdão Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 25/02/2004).
>
> "PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO.
> I- **ASSENTADO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A CAUSA PETENDI E O PEDIDO DELIMITAM A TUTELA JURISDICIONAL.**
> II- TRATANDO-SE DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO, A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A LIDE E DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 15 DO STJ.
> III- CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO, O SUSCITADO" (STJ, CC 6.642/MT, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 18/04/1994).

Ao que se tem da petição inicial, o autor afirma que "**vem acometido de moléstia que a incapacita para o trabalho**" (fl. 44e), pretendendo, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez previdenciária. Não alega, porém, como fundamento do pedido, a ocorrência de acidente do trabalho.

Diante desse quadro, não resta configurada hipótese de aplicação da Súmula 15/STJ ("Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho"), porquanto ausente a alegação, na petição inicial, de liame entre o benefício requerido pela parte segurada e acidente do trabalho, que, repita-se, não foi, sequer, mencionado, como fundamento do pleito.

Ressalto que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). **O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou**

Documento eletrônico VDA34604512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/11/2022 23:02:47
Código de Controle do Documento: 7C110113-46B3-46E0-AA3D-143322A46E86

pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada)" (STJ, CC 121.013/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/04/2012).

Em casos análogos, já decidiu esta Corte:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR.
> I - A Justiça estadual é competente para processar e julgar as demandas relativas a acidente de trabalho, mas também aquelas que discutem as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste e cumulação), porquanto art. 109, I, da Constituição Federal não fez qualquer ressalva a respeito.
> II - **A competência para processar e julgar a ação que discute a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho deve ser determinada em função do pedido e da causa de pedir, constantes da petição inicial.**
> III - **A partir da análise da petição inicial (fls. 4-9), é possível verificar que o pedido principal consiste na concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, já a causa de pedir não indica qualquer relação com a atividade laboral. Conclui-se que tanto o pedido quanto a causa de pedir da ação possuem natureza previdenciária, razão pela qual compete à Justiça Federal processá-la e julgá-la.**
> IV - Conflito de competência conhecido para declarar competente para a causa o Juízo federal da 1ª Unidade Avançada de Atendimento em Ivaiporã/PR" (STJ, CC 187.898/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/05/2022).

> "PREVIDENCIÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. PLEITO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE MENÇÃO A ACIDENTE DE TRABALHO. EXEGESE DO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
> 1. A competência para julgar as demandas em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário deve ser determinada em razão do pedido e da causa de pedir.
> 2. **No caso concreto, não se extrai da petição inicial da subjacente ação qualquer alusão à ocorrência de acidente laboral que, enquanto causa de pedir, estivesse a respaldar o pedido de aposentadoria por invalidez formulado pelo segurado frente ao INSS, cujo contexto desautoriza a tramitação da lide perante a Justiça estadual**.
> 3. A teor do art. 109, I, da CF, compete à Justiça federal o julgamento das 'causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou

Documento eletrônico VDA34604512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/11/2022 23:02:47
Código de Controle do Documento: 7C110113-46B3-46E0-AA3D-143322A46E86

oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho'.
4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no CC 144.267/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31/03/2016).

"CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CAUSA DE PEDIR QUE REVELA A NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA POSTULAÇÃO, E NÃO ACIDENTÁRIA. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. Na forma dos precedentes desta Col. Terceira Seção, 'É da competência da Justiça Federal o julgamento de ações objetivando a percepção de benefícios de índole previdenciária, decorrentes de acidentes de outra natureza, que não do trabalho. In casu, não restou comprovada a natureza laboral do acidente sofrido pelo autor.' (CC 93.303/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/10/2008, DJe 28/10/2008). Ainda no mesmo sentido: CC 62.111/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/3/2007, DJ 26/3/2007, p. 200.
2. Ainda em acordo com a posição sedimentada pelo referido Órgão, 'Inexiste a delegação de competência federal prevista no 109, § 3º, da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal. Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula nº 3/STJ (Precedentes da 1ª e 3ª Seções desta e. Corte Superior).' (CC 95.220/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/9/2008, DJe 1º/10/2008).
3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no CC 118.348/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 22/03/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É como voto.

Documento eletrônico VDA34604512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/11/2022 23:02:47
Código de Controle do Documento: 7C110113-46B3-46E0-AA3D-143322A46E86

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 154.273 / SP

Número Registro: 2017/0227294-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0000344-56.2014.4.03.6309 00003445620144036309 00126865220168260361 126865220168260361 3445620144036309

Sessão Virtual de 23/11/2022 a 29/11/2022

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO	:	TERCEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA 3A REGIÃO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	ZILMA HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	:	MARCIA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA E MACEDO PINTO - SP368265
ASSUNTO	:	DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ZILMA HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	:	MARCIA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA E MACEDO PINTO - SP368265
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/11/2022 a 29/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA34730752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/11/2022 00:27:47
Código de Controle do Documento: 0ed2bb6e-2872-4da8-9619-ed95ff78487e

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34730752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/11/2022 00:27:47
Código de Controle do Documento: 0ed2bb6e-2872-4da8-9619-ed95ff78487e